

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA  
CURSO DE DIREITO**

**MARCOS VINICIUS RODRIGUES PEREIRA**

**DESAFIOS Á TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

**RUBIATABA/GO  
2020**

**MARCOS VINICIUS RODRIGUES PEREIRA**

**DESAFIOS À TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor pós graduado em Direito Público, Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

**RUBIATABA/GO**

**2020**

**MARCOS VINICIUS RODRIGUES PEREIRA**

**DESAFIOS À TUTELA DO MEIO AMBIENTE COMO DIREITO FUNDAMENTAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor pós graduado em Direito Público, Fernando Hebert de Oliveira Geraldino.

**MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_\_**

**Fernando Hebert de Oliveira Geraldino, pós graduado em Direito Público**  
**Orientador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Fabiana Savini Bernardes Pires de Alneida Resende**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Mestre Pedro Henrique Dutra**  
**Examinador**  
**Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia, socorro bem presente, ao meu pai OZAIR DE SOUZA RODRIGUES, minha mãe MARCIA PEREIRA PINTO, minha irmã AMÉLIA CRISTINA RODRIGUES PEREIRA (A QUAL ME FEZ CONHECER ESTE CURSO) e minha sobrinha.

Aos meus avós paternos e maternos, dos quais alguns já se foram morar com Deus, agradeço pela existência de meus pais, pois sem eles este trabalho e muitos dos meus sonhos não se realizariam, enfim toda minha família, que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa de minha vida.

Ao meu motorista do ônibus que durante esses cinco anos, me levou até a faculdade e me trouxe de volta pra casa, com total responsabilidade e segurança, pois, o caminho foi longo e árduo mas cheguei até o fim!

Ao Curso de DIREITO da FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA, e às pessoas com quem convivi nesses espaços ao longo desses anos, professores, alunos, pessoal da coordenação, secretaria, até mesmo os da limpeza. A experiência de uma produção compartilhada na comunhão com amigos nesses espaços foram a melhor experiência da minha formação acadêmica.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao Prof. Fernando Hebert de Oliveira Geraldino, pelos textos traduzidos, orientação, seu grande desprendimento em ajudar-nos e amizade sincera.

Aos amigos, principalmente a Danielle Gomes Da Silva pelo incentivo e grande ajuda com o fornecimento de material para a realização deste trabalho, uma pessoa extraordinária, que quando pensei em desistir pela metade do caminho, me incentivou a não parar.

Agradeço à equipe de gestores da Faculdade Evangélica De Rubiataba.

Ao professor da disciplina de Monografia e também é coordenador do curso, Cláudio Roberto Dos Santos Kobayashi, que é também nosso orientador neste trabalho.

Agradeço ao departamento de T.I. juntamente com o pessoal da biblioteca, pela disponibilização do material necessário para as pesquisas técnicas”

## EPÍGRAFE

O importante não é vencer todos os dias, mas lutar sempre.

- Waldemar Valle Martins

## RESUMO

O objetivo desta monografia é trabalhar acerca do tema: Desafios à tutela do meio ambiente como direito fundamental, devido ao fato que o Direito Ambiental avançou drasticamente nos últimos anos, e a tendência em crescer para criar novos institutos é nítida. As diversas discussões sobre o meio ambiente levou-o a se tornar protagonista nas relações humanas. Conscientizar se mostra uma tarefa um tanto quanto complicada, tendo em vista a evolução humana e seus hábitos consumistas. É nesse ponto que surge a necessidade de promover mudanças, para o crescimento de uma nova cidadania, que traga ruptura de paradigmas, elevando o meio ambiente como um bem comum a todos, como previsto em nossa Carta Magna. Em busca de atingir o objetivo do presente trabalho, utilizou-se o método dedutivo, onde partiu-se de levantamento de dados através de doutrinas, texto constitucional, legislação infraconstitucional e apontamentos de grande relevância ao tema.

Palavras-chave: Direito Fundamental; Meio Ambiente; Relações Humanas.

## **ABSTRACT**

The objective of this monograph is to work on the theme: Challenges to the protection of the environment as a fundamental right, due to the fact that Environmental Law has advanced dramatically in recent years, and the tendency to grow to create new institutes is clear. The various discussions about the environment led him to become a protagonist in human relations. Raising awareness is a rather complicated task, given human evolution and consumer habits. It is at this point that the need arises to promote changes, for the growth of a new citizenship, which brings about a rupture in paradigms, raising the environment as a common good for all, as foreseen in our Constitution. In order to achieve the objective of the present work, the deductive method was used, which started from data collection through doctrines, constitutional text, infraconstitutional legislation and notes of great relevance to the theme.

Keywords: Fundamental Law; Environment; Human relations.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AIA	Avaliação De Impacto Ambiental
ART.	Artigo
CF	Constituição Federal
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
SNUC	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza

## LISTA DE SÍMBOLOS

§ Parágrafo

## SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO .....	11
2.	DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE .....	13
2.1	A CLASSIFICAÇÃO DE MEIO AMBIENTE .....	14
3	PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE .....	19
3.1	ASPECTOS HISTÓRICOS/CONSTITUCIONAIS DAS CONQUISTAS AMBIENTAIS.....	20
3.2	PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE .....	22
3.3	PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO MEIO AMBIENTE.....	26
4	O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL .....	29
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	36
	REFERÊNCIAS .....	38

## 1. INTRODUÇÃO

Na medida em que a degradação racional ao meio ambiente cresce, em especial o meio ambiente natural, afetando negativamente a qualidade de vida das pessoas e colocando em risco as futuras gerações, torna-se crucial a maior e eficaz tutela dos recursos ambientais pelo poder público e por toda a coletividade.

Nesse sentido, os países começaram a editar normas jurídicas mais rígidas para a proteção do meio ambiente. Aqui no Brasil podemos citar, por exemplo, a promulgação do Código Florestal, editado por meio da Lei 4.771/1965, substituído pelo Novo Código Florestal, a Lei 12.651/2012.

Apesar do crescente esforço de alguns visionários, apenas existem vestígios de uma nova visão ética ambiental que precisa ser implantada progressivamente.

É preciso compreender que o crescimento econômico não poderá ser ilimitado, pois depende diretamente da disponibilidade dos recursos ambientais naturais que são limitados, já podendo, inclusive ter ultrapassado os índices globais da sustentabilidade.

É por isso que o tema aqui tratado é sobre os desafios à tutela do meio ambiente como direito fundamental. A hipótese levantada se restringe a possibilidade de encontrar através da educação ambiental e das diversas telas ambientais constitucionais e infraconstitucionais, meios que possam de certa forma frear a interrupta degradação ambiental e posteriormente com o princípio do desenvolvimento sustentável criar alternativa que possa conciliar o desenvolvimento econômico com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

O objetivo geral da pesquisa é demonstrar a importância da legislação ambiental para proteger o meio ambiente, bem como sua eficácia quanto à aplicação conciliada ao desenvolvimento econômico.

Já os objetivos específicos dessa monografia são investigar os caminhos percorridos pelo ordenamento jurídico em busca de frear os avanços da degradação ambiental, analisar o impacto da jurisdição quanto a norma no direito brasileiro através do direito ambiental e avaliar a forma que se concretiza o direito ambiental frente à proteção ao meio ambiente.

Em busca de atingir o objetivo do presente trabalho utilizou-se o método dedutivo, onde partiu-se do levantamento de dados através de doutrinas, texto constitucional, legislação infraconstitucional e apontamentos de grande relevância ao tema. Movendo-se por meio de pesquisa bibliográfica e documental para obter a resposta sobre a problemática apresentada.

As justificativas que impulsionaram a produção deste trabalho é o fato do meio ambiente não poder mais esperar, o que gera uma preocupação quanto à sustentabilidade. Pois a degradação ambiental a cada segundo coloca em risco a qualidade de vida do cidadão e tutelar esse bem pode ser a forma mais válida hoje, através do conhecimento, pode se almejar o alvo dessa ideia.

O direito ambiental encontra-se hoje com o propósito de proteger o meio ambiente de atividades lesivas, mas este em confronto com o desenvolvimento econômico mostra quão grande e difícil é esse desafio. Neste ínterim, é imprescindível o estudo deste tema para compreender a evolução do direito ambiental e os seus mecanismos garantidores para proteger a natureza.

O trabalho está dividido em cinco capítulos, sendo este o primeiro que é introdução sobre o tema. O segundo capítulo trata da definição de meio ambiente e está subdividido com as classificações do mesmo.

O terceiro capítulo aborda a proteção do meio ambiente, os aspectos históricos/constitucionais das conquistas ambientais, a proteção constitucional ao meio ambiente e a sua proteção internacional e o quarto capítulo dedica-se a explicar sobre o meio ambiente como um direito humano fundamental.

Por fim, temos as considerações finais aonde chegamos à conclusão que apesar da fundamentalidade do meio ambiente ainda ser discutível, o fato de não compor o título próprio dos direitos e garantias fundamentais, englobante dos artigos 5º ao 17 da CF, não lhe retira a substância nem formalidade, uma vez que o catálogo sobre aquele título não é exauriente das situações objetivas e subjetivas relacionadas à posições fundamentais.

## 2. DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE

Através do estudo da definição de meio ambiente, buscar-se-à entender seus aspectos, tais como conceitos, vertentes e classificações. A pesquisa foi elaborada baseada em material bibliográfico, a partir de livros e outros meios de informação. A seção denominada como Definição de Meio Ambiente foi dividida para melhor compreensão do assunto com a subseção denominada “Classificação do Meio ambiente” como veremos a seguir.

O termo meio ambiente é criticado pela doutrina, pois meio é aquilo que está no centro de alguma coisa. Ambiente indica o lugar ou a área onde habitam seres vivos e assim, na palavra ambiente está também inserido o conceito de meio. Cuida-se de um vício de linguagem conhecido por pleonasma, consistente na repetição de palavras ou de ideias com o mesmo sentido simplesmente para dar ênfase. Seja como for, a expressão meio ambiente já está consagrada na legislação, na doutrina, na jurisprudência e na consciência da população. (SIRVINSKAS, 2018).

A definição legal de meio ambiente se encontra insculpida no artigo 3º, I, da lei 6.938/1981, que pontifica que o meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.

O legislador infraconstitucional tratou de definir o meio ambiente com a referida lei e observando a nossa Constituição, afirmamos tranquilamente que esse conceito dado pela Lei da Política Nacional do Meio Ambiente foi recepcionado. Isso porque, nossa Carta Magna de 1988 buscou tutelar não só o meio ambiente natural, mas também o artificial, o cultural e o do trabalho.

Amado (2020) entende que somente esta definição legal não é suficiente para abarcar todas as modalidades de meio ambiente, pois está focada apenas em elementos bióticos (como a vida da natureza, não tratando das criações humanas que compõem o ambiente).

Nesse diapasão, Fiorillo (2013) explica que o termo meio ambiente está relacionado a tudo aquilo que nos circunda.

De acordo com o Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa, “ambiente” é o que “cerca ou envolve os seres vivos ou as coisas, por todos os lados”. Por isso,

alguns entendem que a expressão “meio ambiente” é redundante, podendo se referir a ambiente (AMADO, 2020).

Observando o art. 225 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ao utilizar a expressão “sadia qualidade de vida”, o legislador constituinte optou por estabelecer dois objetos de tutela ambiental, sendo o primeiro, imediato, que é a qualidade do meio ambiente, e o outro mediato, que é a saúde, o bem-estar e a segurança da população, que se vêm sintetizando na expressão da qualidade de vida (FIORILLO, 2013).

Ao analisarmos a norma, percebemos então que a definição de meio ambiente é ampla, e que o legislador a criou assim de propósito, trazendo um conceito jurídico indeterminado, a fim de criar um espaço positivo de incidência da norma.

Concluimos então que o termo meio ambiente é um conceito jurídico indeterminado, cabendo, dessa forma, ao interprete o preenchimento do seu conteúdo.

É regido por inúmeros princípios, diretrizes e objetivos que compõem a Política Nacional do Meio Ambiente. Assim, passaremos a classificar seus aspectos, buscando facilitar a identificação da atividade degradante e do bem degradado.

A subseção a seguir tratará dos aspectos da classificação, fazendo uma breve análise de cada um.

## **2.1. A CLASSIFICAÇÃO DE MEIO AMBIENTE**

O meio ambiente é uno, indivisível e, como tal, não há que falar em fragmentação ou divisão. Contudo, para fins didáticos, a classificação de meio ambiente contribui na compreensão da abrangência do meio ambiente, que não se restringe ao natural, mas inclui os elementos culturais, artificiais e do trabalho (MELO, 2017).

A primeira classificação trata-se do meio ambiente natural ou físico, constituído pela atmosfera, biosfera, pelas águas, solo, subsolo, fauna e flora.

Consiste no equilíbrio dinâmico entre os seres vivos e meio em que vivem. Ele é imediatamente tutelado pelo caput do art. 225 da Constituição Federal, citado acima (FIORILLO 2013).

Neste mesmo sentido para Amado, 2020, o meio ambiente natural é formado pelos elementos da natureza com vida ou sem vida (abióticos), a exemplo da atmosfera, das águas interiores, superficiais e subterrâneas, dos estuários, do mar territorial, do solo, do subsolo, dos elementos da biosfera, da fauna e da flora, que independem da ação antrópica para existir.

Trennepohl, 2020 elucida que o meio ambiente natural envolve, além de flora e fauna, atmosfera, água, solo, subsolo e os elementos da biosfera, bem como os recursos minerais. Ou seja, para o autor, toda forma de vida é considerada integrante do meio ambiente, em suas diversas formas de manifestação.

A segunda classificação é o meio ambiente artificial, compreendido pelo espaço urbano construído. Consiste no conjunto de edificações chamado de espaço urbano fechado, e pelos equipamentos públicos, que seria o espaço urbano aberto (FIORILLO 2013).

Amado, 2020 explica que o meio ambiente artificial é formado por bens fruto de criação humana, mas que por exclusão não integram o patrimônio cultural brasileiro, por lhes carecer valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico ou científico que possam enquadrá-los no acervo cultural.

Para Melo (2017):

O meio ambiente artificial é aquele decorrente das intervenções antrópicas, ao contrário do meio ambiente natural, que existe por si só. O artificial é o espaço urbano, as cidades com os seus espaços abertos, com ruas, praças e parques; e os espaços fechados, com as edificações e os equipamentos públicos urbanos, como de abastecimento de água, serviços de esgotos, energia elétrica, coletas de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado. É necessária atenção com as edificações, uma vez que, se forem destinadas às manifestações artístico-culturais ou forem objeto de tombamento, a melhor classificação é como meio ambiente cultural. Isso demonstra a fragilidade dessa classificação.

Este segundo aspecto de meio ambiente está diretamente relacionado ao conceito de cidade. Lembrando que o vocábulo “urbano”, do latim *urbs*, *urbis*, significa cidade e, por extensão, seus habitante. Qualifica todos os espaços habitáveis, não se opondo a rural, pois ele possui uma natureza ligada a território (FIORILLO 2013).

O meio ambiente artificial recebe tratamento constitucional não apenas no art. 225, mas também nos arts. 182, ao iniciar o capítulo referente à política urbana, no art. 21, XX, que prevê a competência material da União Federal de instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transporte urbanos, entre alguns outros.

Outra classificação é o meio ambiente cultural, que tem seu conceito previsto no art. 216 da Constituição federal, que o delimita da seguinte forma:

**Art. 216.** Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico (BRASIL, 1988).

Embora artificial, em regra, como obra do homem, o meio ambiente cultural difere do anterior pelo sentido de valor especial. Esse bem que o compõe, chamado patrimônio cultural, traduz a história de um povo, a sua formação, cultura e, portanto, os próprios elementos identificadores de sua cidadania, que constitui princípio fundamental norteador da República Federativa do Brasil (FIORILLO 2013).

Aduz Amado, 2020 que o meio ambiente laboral (ou do trabalho) é realizado quando as empresas cumprem as normas de segurança e medicina do trabalho, proporcionando ao obreiro condições dignas e seguras para o desenvolvimento de sua atividade laborativa remunerada, a exemplo da disponibilização dos equipamentos de proteção individual, a fim de preservar a sua incolumidade física e psicológica.

De acordo com o artigo 200, inciso VIII, da Constituição, compete ao Sistema Único de Saúde colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

O meio ambiente do trabalho, ou laboral é mais uma classificação de meio ambiente. Constitui o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado

na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (FIORILLO 2013).

O meio ambiente do trabalho recebe tutela imediata pela Carta Constitucional no seu art. 200, VIII, ao prever que:

**Art. 200.** Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:  
 (...)
   
 VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do Trabalho (BRASIL, 1988).

É importante ressaltar que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades (FIORILLO 2013).

Essa classificação teve albergue no Superior Tribunal de Justiça com o REsp 725.257/MG, em voto unânime da lavra do Ministro Relator José Delgado, in verbis:

“Com a Constituição Federal de 1988, passou-se a entender também que o meio ambiente divide-se em físico ou natural, cultural, artificial e do trabalho. Meio ambiente físico ou natural é constituído pela flora, fauna, solo, água, atmosfera etc., incluindo os ecossistemas (art. 225, § 1º, I, VII). Meio ambiente cultural constitui-se pelo patrimônio cultural, artístico, arqueológico, paisagístico, manifestações culturais, populares, etc. (art. 215, § 1º e § 2º). Meio ambiente artificial é o conjunto de edificações particulares ou públicas, principalmente urbanas (art. 182, art. 21, XX, e art. 5º, XXIII), e meio ambiente do trabalho é o conjunto de condições existentes no local de trabalho relativos à qualidade de vida do trabalhador (art. 7º, XXXIII, e art. 200)”.

Não foi diferente com o Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3.540, ao consignar que a defesa do meio ambiente “traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral”.

O art. 200 da CF cuida das competências do Sistema Único de Saúde, dentre as quais a de “colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”. Além disso, o inciso XXII do art. 7º da CF dispõe sobre a “redução dos

riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança”. O meio ambiente do trabalho preocupa-se, assim, com o obreiro em seu local de trabalho, por meio de prescrições de saúde, condições atmosféricas, agronomia etc (MELO, 2017).

Finalizamos essa seção com a percepção sobre a definição de meio ambiente e conseguimos assim entender seu conceito e suas classificações. Adiante, estudaremos sobre a proteção do meio ambiente, aspectos históricos das conquistas ambientais e a sua proteção constitucional.

### 3. PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Para que se adentre e melhor se aprenda sobre a proteção do meio ambiente, intrínseco é o entendimento no que diz respeito à construção histórica desse elenco, porquanto esteja a mesma compreendida desde os tempos remotos até o presente século XXI.

Nesse sentido, tamanha é a grandiosidade do tema, fazendo-se necessária a sua aclaração, pois, há uma revolução histórica em prol da delimitação de algumas vertentes.

A preocupação do homem com o meio ambiente não é recente, pois desde tempos remotos, nas regiões mediterrâneas, os povos nômades necessitavam de fortificações para a defesa contra ataques de inimigos naturais e de outros povos hostis. Mesmo que essas fortificações tivessem outras finalidades, proporcionavam melhores condições para a população, causando uma leve preocupação com o meio com o qual interagiam (TRENNEPOHL, 2020).

O crescimento populacional fez com que se extrapolassem os limites já existentes, levando a população a modificar o estado natural das fontes, buscando maior comodidade. O maior exemplo são as águas advindas de fontes existentes nas proximidades das grandes cidades. Os complexos aquáticos sempre ofereceram condições de sobrevivência ao homem. Basta o exemplo das grandes cidades que foram estabelecidas próximas de grandes rios ou lagos para comprovar essa afirmação, como Londres (Tâmisa), Paris (Sena), Roma (Tibre) e São Paulo (Tietê) (TRENNEPOHL, 2020).

O grande propulsor e fornecedor dos produtos utilizados pelo homem é o próprio meio onde ele vive. Com a produção de lixo, a Idade Média manteve da Antiguidade o mundo espiritual, mas as práticas higiênicas e de preservação ambiental foram esquecidas gradativamente. Danos que puderam ser superados em razão da população da Europa ser ainda muito pequena. Os povos medievais não ultrapassaram as fronteiras da exploração e mantiveram visões somente de subsistência (TRENNEPOHL, 2020).

O aumento do consumo dos meios naturais veio no fim do século XVIII, quando as descobertas científicas começaram a introduzir novas medidas,

ferramentas e máquinas de exploração. Com a revolução Industrial no século XVIII, não só houve um acréscimo populacional, mas também uma convergência para os grandes centros urbanos (TRENNEPOHL, 2020).

Com o crescimento tecnológico veio à erradicação de algumas epidemias, a cura de doenças, a descoberta de mecanismos de prolongamento da vida humana, alargando as fronteiras do conhecimento, e proporcionando uma explosão demográfica sem parâmetros na história, fazendo com que o homem tivesse um domínio quase ilimitado da natureza, resultando então na chamada degradação ambiental (TRENNEPOHL, 2020).

Na era da globalização, no século XX houve um desmedido progresso nas ciências que estudam a natureza, foi aí que surgiram os maiores problemas para o meio ambiente. Não foram respeitados os limites do desenvolvimento sustentável e com isso os efeitos puderam rapidamente ser sentidos (TRENNEPOHL, 2020).

Claramente ficou para trás o respeito à natureza, e o homem se firmou com o progresso científico de conhecimento, buscando evoluir, sempre na crença de que os recursos naturais são finitos (TRENNEPOHL, 2020).

### **3.1. ASPECTOS HISTÓRICOS/CONSTITUCIONAIS DAS CONSQUISTAS AMBIENTAIS**

O direito ambiental está todo calcado na Constituição federal de 1988, mas seu estudo precede a esse instrumento máximo de nosso país. Essa ciência desenvolveu-se rapidamente nas últimas décadas, com farta legislação elaborada pela doutrina nas esferas da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e pela jurisprudência, produzida nas diversas Cortes brasileiras.

Sendo assim não resta dúvida que o estudo dessa ciência deve partir da análise do nosso arcabouço constitucional, em que encontraremos a estrutura organizacional e executiva da política nacional do meio ambiente de todo o país.

Antes de adentrar na análise das normas constitucionais específicas protetivas do meio ambiente, faz-se necessário trazer algumas informações históricas dessas normas nas constituições anteriores.

Assim, a Constituição Política do Império, jurada em 25 de março de 1824, não fazia qualquer menção ao meio ambiente. Naquela época, a legislação aplicável no Brasil decorria das ordenações do Reino, porque o sistema econômico estava

calçado essencialmente no setor agrícola. Contudo, a Constituição atribui competência às Câmaras Municipais para disciplinar sobre a formação das suas posturas, em seu artigo 169, ditando que “O exercício de suas funções municipais, a formação das suas Posturas policiais, aplicação das suas rendas, e todas as suas particulares, e uteis atribuições, serão decretadas por uma Lei regulamentar” (BRASIL, 1824).

Já a Constituição da Republica dos Estados Unidos do Brasil promulgada em 24 de fevereiro de 1891 estipulava a possibilidade da União legislar sobre minas e terras, mas sem qualquer conotação preservacionista. Esta Constituição foi a primeira a estabelecer regras para o uso do solo, dando-se inicio à normatização de alguns elementos da natureza (SIRVINSKAS, 2018).

A Constituição promulgada em 1934 previu a proteção das belezas naturais, do patrimônio histórico, artístico e cultural e a competência da União em matéria de riquezas do subsolo, mineração, metalurgia, água, energia, hidrelétrica, florestas, caça e pesca e a exploração (SIRVINSKAS, 2018).

A Constituição promulgada em 10 de novembro de 1937 trouxe a preocupação com os monumentos históricos, artísticos e naturais, atribuindo ainda à União a sua competência para legislar sobre minas, metalurgia, energia hidráulica, águas, florestas, caça e pesca e sua exploração (SIRVINSKAS, 2018).

A constituição dos estados unidos do Brasil promulgada em 18 de setembro de 1946 manteve a proteção do patrimônio histórico, cultural e paisagístico e ampliou a competência da União para legislar sobre mineração, metalurgia, águas, energia elétrica, florestas, caça e pesca (SIRVINSKAS, 2018).

A Constituição do Brasil promulgada em 24 de janeiro de 1967 manteve, de certo modo, a mesma proteção dos recursos naturais contida na Constituição anterior e estabeleceu a competência da União para organizar a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente a seca e as inundações. No entanto, com o advento da emenda Constitucional n. 1/69, foi inserida, em seu art. 172 a palavra “ecológico” (SIRVINSKAS, 2018).

O que demonstrou a preocupação do legislador em se antecipar à Conferência de Estocolmo/72, estabelecendo regras com a finalidade de criar um sistema de avaliação prévia relacionada à ecologia e exigir do seu proprietário que fizesse bom uso da terra, proibindo, na própria Constituição, o recebimento de

incentivos e auxílios para aquele que viessem a degradar o solo (SIRVINSKAS, 2018).

A Constituição Federal, promulgada em 4 de outubro de 1988, não inclui tal texto, no entanto, foi a primeira a inserir a expressão “meio ambiente”, colocando-a em destaque em capítulo próprio e dentro da ordem social (SIRVINSKAS, 2018).

Como se vê pela sucinta análise das constituições anteriores, foi possível sair do estágio da miserabilidade ecológica constitucional, própria das Constituições liberais anteriores, para outro, que, de modo adequado, pode ser apelidado de opulência ecológica constitucional, pois o capítulo do meio ambiente nada mais é do que o ápice ou a face mais visível de um regime constitucional que, em vários pontos, dedica-se, direta ou indiretamente, à gestão dos recursos ambientais (SIRVINSKAS, 2018).

### **3.2. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL AO MEIO AMBIENTE**

Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 as normas de proteção ambiental são alçadas à categoria de normas constitucionais com a elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente, tema este que permeia todo o texto constitucional.

A constitucionalização do meio ambiente no Brasil proporcionou um verdadeiro salto qualitativo em relação às normas de proteção ambiental. Dentre os benefícios advindos pela constitucionalização do meio ambiente, podemos citar o estabelecimento de uma obrigação genérica de não degradar, a ecologização do direito de propriedade e sua função social, a legitimação da intervenção estatal em favor da natureza, a ampliação da participação pública, a possibilidade do controle da constitucionalidade da lei sob bases ambientais e o reforço da interpretação pró-ambiente das normas e políticas públicas, dentre outros.

Com isso, não restam dúvidas de que a constitucionalização da proteção ambiental representou significativo avanço no ordenamento jurídico-ambiental nacional.

Outra importante vantagem é a permissão do controle de constitucionalidade de atos normativos hierarquicamente inferiores que, de alguma forma, ultrajem as normas de proteção ambiental. A fiscalização pode ser exercida tanto de modo

difuso, como concentrado, por ação direta de constitucionalidade, respeitada a legitimação ativa prevista no art. 103 da Constituição de 1988.

A Constituição de 1988 protege o meio ambiente equilibrado tanto como direito subjetivo, quanto como direito objetivo. Pela dimensão objetiva, reconhece o direito ao meio ambiente equilibrado como dever ou tarefa estatal. Pela dimensão subjetiva, admite o meio ambiente equilibrado como direito individual e de liberdade de cada indivíduo de acesso, uso e gozo de um ambiente saudável (THOMÉ, 2015).

O meio ambiente saudável é classificado pela doutrina clássica como interesse difuso e de terceira geração. Consegue-se uma melhor compreensão a partir da análise do artigo 225 da Constituição Federal, já citado no capítulo anterior.

Já no início do capítulo dedicado ao meio ambiente, fica claro que o meio ambiente ecologicamente equilibrado consubstancia direito de “todos”, com seu caráter transindividual, por extrapolar o âmbito particular, individual, todos nós somos interessados na preservação do meio ambiente saudável, que é intrinsecamente vinculado ao direito a vida.

Nesse sentido, qualquer pessoa residente ou não no País se beneficia com o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, pois a Constituição de 1988 não restringe, tampouco, o alcance da norma apenas a brasileiros natos ou naturalizados. O termo “todos” tem inegável conotação no que se refere aos destinatários das normas de proteção ambiental (THOMÉ, 2015).

O caput do art. 225 da CF é só o começo sobre os direitos ambientais na CF, pois este artigo abrange uma série de incisos sobre o tema. A começar do parágrafo 1º, inciso I, que diz que “§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas” (BRASIL, 1998).

Em relação a este inciso, Thomé, 2015 explica que “preservação” e “restauração” têm significados diversos, pois entende-se por preservação o conjunto de métodos, procedimentos e políticas que visem à proteção, a longo prazo, das espécies, habitats e ecossistemas, além da manutenção dos processos ecológicos, prevenindo a simplificação dos sistemas naturais.

Já a restauração dos processos ecológicos significa a restituição de um ecossistema ou de uma população silvestre degradada o mais próximo possível da sua condição original. Quando a constituição se refere aos processos ecológicos

essenciais, sua intenção é proteger os processos vitais que tornam possíveis a inter-relações entre os seres vivos e o meio ambiente (THOMÉ, 2015).

Este inciso I, do parágrafo 1º do artigo 225 da Constituição é regulamentado pela Lei 9.985/2000 (Lei Nacional de Unidades de Conservação da Natureza).

De acordo com o inciso II, incumbe ao Poder Público “II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (BRASIL, 1988).

Para Thomé, 2015, patrimônio genético é a informação de origem genética em amostras do todo ou de parte de espécie vegetal, fúngica, microbiana ou animal, na forma de moléculas e substâncias provenientes do metabolismo desses seres vivos.

Este inciso II do § 1º do art. 225 da CF também é regulamentado pela Lei 9.985/2000 (Lei do Sistema de Unidades de Conservação da Natureza), pois a criação de uma área ambientalmente protegida é relevante instrumento de preservação da diversidade e da integridade do patrimônio genético do País.

O inciso III diz que incumbe ao poder público “III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos” e complementa que “a alteração e a supressão serão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

Isso significa que uma vez instituída uma área ambientalmente protegida, seja por decreto do Executivo ou por lei formal, a redução dos seus limites ou a sua supressão total somente serão permitidas através de lei específica.

O objetivo do constituinte é de dificultar o procedimento legal de alteração ou supressão de uma área ambientalmente protegida, e de facilitar a criação das mesmas, em respeito ao preceito constitucional de proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No inciso IV, do §1º do art. 225 da CF está presente o Estudo Prévio de Impacto Ambiental, sendo responsabilidade do Poder Público “IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade” (BRASIL, 1988).

O estudo prévio de impacto ambiental (EIA) é uma modalidade de avaliação de impacto ambiental (AIA) e deve ser realizado para subsidiar o procedimento de

licenciamento ambiental de atividades consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente. Assim, para o licenciamento de atividades (privadas ou públicas) que apresentam grande potencial de degradação ambiental, deve ser realizado previamente o estudo de impacto ambiental (THOMÉ, 2015).

A constituição não apenas exige a elaboração do EIA nos casos de licenciamento de atividades de relevante impacto ambiental como, em respeito ao princípio da informação em matéria ambiental, determina, expressamente, a sua publicidade.

O objetivo do (EIA) é possibilitar aos interessados, tempo suficiente para tomar as providências de atividades com potencial degradador.

Sendo assim, o (EIA) tem como característica a sua veracidade, amplitude, tempestividade e acessibilidade (THOMÉ, 2015).

Também compete ao poder público controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente, de acordo com o inciso V, do art. 225 da CF.

Cabe ao estado através do exercício do seu poder de polícia, fiscalizar e orientar os particulares quanto aos limites em usufruir o meio ambiente, conscientizando-os sobre a importância de observar sempre o bem estar da coletividade, como também promover termos de ajustamento de conduta visando colocar termo às atividades nocivas (THOMÉ, 2015).

Também incumbe ao poder público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente, de acordo com o inciso VI do art. 225.

Esse artigo abrange o princípio da educação ambiental que constitui-se em um dos grandes instrumentos para esclarecer e envolver a comunidade no processo de responsabilidade como meio ambiente, com a finalidade de desenvolver a percepção da necessidade de defender e proteger o meio ambiente (THOMÉ, 2015).

Devido à sua relevância, foi instituída a política nacional de educação ambiental Lei 9.795/1999. Nesse diploma legal, a educação ambiental é concebida como um conjunto de processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes, e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade (THOMÉ, 2015).

Também remete ao poder público proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloca em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

Há uma série de normas infraconstitucionais que regulamenta o texto constitucional, como a lei 12.651/12 (Código Florestal), a lei 9.985/00 (SNUC) e a lei 9.605 (Lei De Crimes Ambientais).

De acordo com a Constituição de 1988, aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei. É o que está previsto no § 2º do art. 225 da CF.

Esta norma constitucional concretiza o princípio do poluidor pagador em uma de suas interpretações pois traz uma exigência dirigida ao poluidor para que assuma todas as consequências derivadas do dano ambiental. Esse princípio se traduz na obrigação de reparar os danos e prejuízos sendo inclusive denominado por alguns doutrinadores como princípio da reparação ou princípio da responsabilidade (THOMÉ, 2015).

Ainda no âmbito constitucional, nossa carta magna prevê a responsabilização do poluidor em decorrência do mesmo dano ambiental, nas esferas penal, administrativa e civil. Desta forma, de acordo com o §3º do artigo 225, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente podem sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, simultaneamente, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (THOMÉ, 2015).

Ainda no art. 225 da CF, em seu § 4º enfatiza que a floresta amazônica, a mata atlântica, a serra do mar, o pantanal mato grossense e a zona costeira não podem ser considerados bens da reunião. São ecossistemas considerados patrimônio nacional pela constituição de 1988, o que significa dizer que sua utilização far-se-á na forma da lei e dentro de condições que assegurem a preservação dos seus atributos biológicos (THOMÉ, 2015).

### **3.3. PROTEÇÃO INTERNACIONAL AO MEIO AMBIENTE**

Devido à ocorrência da intensa degradação ambiental, houve a necessidade de proteger o meio ambiente em nível Mundial. Como essa degradação não possui

fronteiras devidamente delimitadas resolveu se criar, na esfera internacional documentos com a finalidade de combater a poluição transfronteiriça.

Conceitua-se então o direito internacional do meio ambiente como sendo o conjunto de regras e princípios que criam obrigações e direitos de natureza ambiental para os Estados, as organizações intergovernamentais e os indivíduos (THOMÉ, 2015).

A tutela internacional do meio ambiente é defendida por diversos documentos firmados pelos países participantes sendo eles, tratados, convenções, declarações, recomendações, compromissos, diretrizes, regras e normas protetivas do meio ambiente.

Os tratados internacionais normalmente apresentam um acordo de vontade realizado entre países soberanos. Também são denominados convenções, convênios, acordos, pactos ou protocolos (THOMÉ, 2015).

As convenções criam normas de caráter geral no âmbito dos direitos humanos. Já os convênios tratam de assuntos relacionados à cultura ou ao transporte. Os acordos referem-se às questões financeiras, comerciais e culturais. Os pactos, por sua vez são mais utilizados na esfera militar e os protocolos são a concretização das discussões travadas numa conferência, lavradas em atas (THOMÉ, 2015).

Todos estes documentos podem ser utilizados para estabelecer uma série de acordos, princípios, recomendações e metas a serem alcançados pelos países signatários ou não.

Sirvinskas, 2018 explica que para um tratado ser incorporado no ordenamento jurídico brasileiro, é necessário observar as seguintes fases: a) o tratado deve ser celebrado pelo presidente da república de acordo com o artigo 84, VIII, da CF; b) o tratado deve ser aprovado pelo congresso nacional através de um decreto legislativo de acordo com o artigo 49, I, da CF; e c) após a ratificação pelo congresso nacional, o tratado será promulgado por meio de um decreto presidencial. Somente neste momento é que o tratado entrará em vigor com força de lei.

Há inúmeros tratados, convenções, declarações, protocolos, diretrizes, recomendações, regras e princípios internacionais na esfera do meio ambiente. Podem-se citar como exemplos e em ordem cronológica os seguintes documentos: a) Convenção da Pesca (1958); b) Convenção de Ramsar “Proteção das Zonas Úmidas de Importância Internacional e dos Hábitats das Aves Aquáticas” (1971); c)

Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano realizada em Estocolmo (1972); d) Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens em Perigo de Extinção (1973); e) Convenção das Nações Unidas sobre o Mar — UNCLOS (1982); f) Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio (1985).

Também temos o: g) Protocolo de Montreal sobre Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio (1987); h) Convenção sobre Controle de Movimentos Transfronteiriços de Resíduos Perigosos — Convenção de Basileia (1989); i) Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento — CNUMAD ou Cúpula da Terra realizada no Rio de Janeiro — ECO-92 (1992); j) Convenção-Quadro sobre a Mudança do Clima (1992); k) Convenção sobre Diversidade Biológica — CDB (1992); l) Diretrizes de Montreal para a Proteção do Meio Ambiente Marinho de Fontes Provenientes da Terra (1992); m) Estratégia Global de Abrigo para Todos até o Ano 2000.

Não podemos deixar de esquecer o: n) Protocolo de Kioto (1997); o) Código de Práticas para o Movimento Internacional Transfronteiriço de Lixo Radioativo da Agência Internacional de Energia Atômica (1998); p) outros documentos sobre Educação Ambiental da UNESCO; q) Cúpula Mundial sobre desenvolvimento sustentável ou Cúpula da Terra realizada em Johannesburgo — Rio+10 (2002); r) Conferência de Bali, Indonésia — COP-13 (2007); s) Conferência de Copenhague, Dinamarca — COP-15 (2009); t) Conferência de Cancún, México — COP16 (2010); u) Protocolo de Nagoya sobre biodiversidade (2010); v) Conferência de Durban, África do Sul — COP-17 (2011) etc.

A maioria desses documentos (Declaração de Estocolmo, Conferência do Rio etc.) contém princípios, normas, diretrizes e recomendações para a cooperação internacional entre os Estados soberanos no sentido de proteger o meio ambiente. Muitos deles foram ratificados e aprovados pelo Senado brasileiro.

Diante de todo o exposto, finalizamos mais um capítulo, que nos proporcionou o esclarecimento da proteção do meio ambiente de uma forma geral abrangendo o âmbito nacional/constitucional e também internacional.

Aqui, foi possível compreender melhor as diversas normas que tutelam o meio ambiente, sendo necessário agora o estudo do meio ambiente como um direito fundamental, tema do nosso próximo capítulo.

#### 4. O MEIO AMBIENTE COMO UM DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

A qualidade de vida é a finalidade que o Poder Público procura alcançar com a união da felicidade do cidadão ao bem comum, superando a estreita visão quantitativa expressa pelo conceito de nível de vida (SIRVINSKAS, 2018).

Busca-se, nas palavras da própria Carta Política, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Por isso a maioria das Constituições passou a protegê-la mais intensamente como garantia da coletividade (SIRVINSKAS, 2018).

O meio ambiente equilibrado foi reconhecido como direito humano pela Declaração de Estocolmo das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano de 1972, segundo a qual "o homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade, e ao desfrute de adequadas condições de vida em um meio cuja qualidade lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar e tem a solene obrigação de proteger e melhorar esse meio para as gerações presentes e futuras" (ONU, 1972, *on-line*).

É oportuno definir o que é meio ambiente ecologicamente equilibrado, de acordo com Melo, 2017, entende-se como o meio ambiente sem poluição, com salubridade e hígidez, pretendendo garantir, em aspectos fundamentais, o direito à vida, sobretudo à sadia qualidade de vida, aquela que proporciona a materialização do princípio estruturante do sistema jurídico brasileiro: a dignidade da pessoa humana.

Nessa mesma diretriz, o autor afirma que só é possível efetivar os direitos de primeira dimensão (direito civis e políticos) e de segunda dimensão (direitos econômicos, sociais e culturais) com o meio ambiente ecologicamente equilibrado (de terceira dimensão).

A Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento de 1992 reafirmou a jusfundamentalidade desse direito, ou a sua qualidade de direito humano que se irradia para os sistemas nacionais como um dever proteção jusfundamental (THOMÉ, 2015).

Os vinte e seis princípios contidos na Declaração de Estocolmo de 1972 foram, na sua totalidade, encapados pelo art. 225 da CF. Esses princípios têm por

escopo dar efetividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à sadia qualidade de vida do homem. Ressalte-se que a sadia qualidade de vida não está explicitamente inserida no art. 5º da CF; no entanto, trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pelo Poder Público e pela coletividade (SIRVINSKAS, 2018).

Na Constituição de 1988, o direito ao meio ambiente equilibrado está expresso no artigo 225, cujo caput prevê que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (THOMÉ, 2015).

Cuida-se de direito ou interesse difuso que deve ser protegido para que "todos" possam usufruí-lo. Assim, os recursos naturais devem ser racionalmente utilizados para a subsistência do homem, em primeiro lugar, e das demais espécies, em segundo (SIRVINSKAS, 2018).

Esse compromisso assumido pela atual Carta Constitucional com a questão ambiental provoca uma nova abordagem jurídica da juridicidade ambiental, uma nova forma de nosso Estado democrático de Direitos, que exige profundas reformulações sociais, econômicas e políticas de altíssima complexidade (PADILHA, 2010).

O advento da nossa Constituição em 1988, enquanto nossa verdadeira Constituição democrática se refere a uma expectativa não da sociedade que somos, mas da sociedade que pretendemos e queremos ser e pela qual temos muito ainda que lutar (PADILHA, 2010).

A Câmara analisou e arquivou a EC (PEC n. 455/210), do deputado Roberto Rocha (PSDB-MA), que incluía o meio ambiente entre os direitos fundamentais, ou seja, direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade previstos no art. 5º, caput, da CF. Tratava-se de proposta de emenda ao texto constitucional objetivando acrescentar ao caput do art. 5º a expressão "e ao meio ambiente equilibrado" logo antes de "nos termos seguintes" (SIRVINSKAS, 2018).

O senador Cristovam Buarque propôs Projeto de emenda à Constituição (PEC n. 19/2010) com a finalidade de acrescentar ao art. 6º outro direito, dentre os direitos sociais essenciais, a busca do direito à felicidade, e não o direito á felicidade, propriamente dito. A PEC, em votação simbólica, foi aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça – CCJ. Isso tem tudo a ver com o direito

fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e o direito social da busca da felicidade (SIRVINSKAS, 2018).

Sua fundamentalidade, embora ainda discutível em outros lugares não padece de dúvidas no Brasil. O fato de não compor o título próprio dos “Direitos e Garantias Fundamentais”, englobante dos artigos 5º ao 17 da CF, não lhe retira a substância nem formalidade, uma vez que o catálogo sob aquele título não é exauriente das situações objetivas e subjetivas relacionadas a posições fundamentais (THOMÉ, 2015).

A identificação de outros direitos igualmente fundamentais obriga uma leitura sistemática das disposições da Constituição, que leve em conta o sentido direto ou gramatical do texto, mas também a sua referência aos ricos normativo-axiológicos da sociedade e sua relação com a organização e funcionamento do Estado (THOMÉ, 2015).

Pelo sentido direto gramatical, encontra-se a força ilocutória e perlocutória da própria redação constitucional, seu lado apenas formal, no outro sentido, se busca o significado jurígeno e a estrutura de normatividade de disposições que desvelam uma semântica e uma teleologia da pragmática social ancorada ao texto, sua dimensão material (THOMÉ, 2015).

Tem-se a indicação da valência significativa da linguagem constitucionalmente empregada pelo artigo 225, ao mencionar os titulares da pretensão jus ambiental ("todos", "as presentes e futuras gerações"), o objeto ("meio ambiente ecologicamente equilibrado"), suas qualidades de "bem de uso comum do povo" e de "bem essencial à sadia qualidade de vida", bem como seus devedores-destinatários ("o Poder Público" e "a coletividade") (THOMÉ, 2015).

O autor defende que com isso temos a projeção da abertura promovida pelo art. 5, parágrafo 2º, da Constituição, a conferir-lhe status de direito fundamental formal, também por repercutir sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade, bem como por refletir necessidades individuais e sociais difusamente consideradas básicas ou relevantes (THOMÉ, 2015).

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em mais uma passagem em prol do meio ambiente ecologicamente equilibrado, entendeu que “a preocupação com o meio ambiente, reputado bem de uso comum do povo, representativo de direito subjetivo e vinculado, essencialmente, ao direito à vida, encontra guarida na Constituição Federal de 1988, seja no prelúdio, com a referência a bem-estar, seja

no corpo propriamente dito do Texto Constitucional (arts. 23, VI, e 225), sobrelevando a preocupação com a atribuição de responsabilidade a todos os entes da Federação e, mais que isso, à sociedade. O desenvolvimento desse cuidado deu ensejo ao Direito Ambiental, como novo ramo jurídico, sustentado em sólida base de princípios” (TRF 5ª Região, AgRg em SL 3.557/02-PE, Pleno, Relator Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, j. 21-9-2005).

Para Trennepohl (2020) não restam dúvidas que o meio ambiente é um direito fundamental, mesmo não estando contido no art. 5º da Constituição Federal. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado contém uma série de características em comum com o universo moral da pessoa humana.

Já se julgou, inclusive, que “um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado representa um bem e interesse transindividual, garantido constitucionalmente a todos, estando acima de interesses privados” (TRF 4ª Região, Ap. Cív. 199804010096842/SC, Relator Desembargador Federal Joel Ilan Paciornik, j. 18-12-2002).

Reconheceu a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, que o “art. 225 da CF/88 erigiu o meio ambiente ecologicamente equilibrado ‘a bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações’, incumbindo ao Poder Público, para assegurar a efetividade desse direito, ‘exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade’ (art. 225, § 1º, IV, da CF/88)” (TRF 1ª Região, Ap. Cív. 200001000146611/DF, Relatora Desembargadora Federal Assusete Magalhães, j. 8-8-2000).

Tampouco há divergência no âmbito da jurisprudência brasileira. O Supremo Tribunal Federal tem afirmado que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado “constitui uma prerrogativa jurídica de titularidade coletiva” e um “direito de terceira geração”, fundado no princípio da solidariedade. No entender do Tribunal, esse direito “constitui um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade” (THOMÉ, 2015).

O direito a um meio ambiente equilibrado está intimamente ligado ao direito fundamental à vida e à proteção da dignidade da vida humana, garantindo, sobretudo, condições adequadas de qualidade de vida. Segundo recente decisão do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de um direito fundamental, inerente à vida, a qualidade do meio ambiente é essencial e deve, inclusive, ser protegido pelo manto da imprescritibilidade:

[ ... ] O dano ambiental refere-se àquele que oferece grande risco a toda humanidade e à coletividade, que é a titular do bem ambiental que constitui direito difuso. Destacou a Min. Relatora que a reparação civil do dano ambiental assumiu grande amplitude no Brasil, com profundas implicações, na espécie, de responsabilidade do degradador do meio ambiente, inclusive imputando-lhe responsabilidade objetiva, fundada no simples risco ou no simples fato da atividade danosa, independentemente da culpa do agente causador do dano. O direito ao pedido de reparação de danos ambientais, dentro da logicidade hermenêutica, também está protegido pelo manto da imprescritibilidade, por se tratar de direito inerente à vida, fundamental e essencial à afirmação dos povos, independentemente de estar expresso ou não em texto legal. No conflito entre estabelecer um prazo prescricional em favor do causador do dano ambiental, a fim de lhe atribuir segurança jurídica e estabilidade com natureza eminentemente privada, e tutelar de forma mais benéfica bem jurídico coletivo, indisponível, fundamental, que antecede todos os demais direitos - pois sem ele não há vida, nem saúde, nem trabalho, nem lazer - o último prevalece, por óbvio, concluindo pela imprescritibilidade do direito à reparação do dano ambiental. Mesmo que o pedido seja genérico, havendo elementos suficientes nos autos, pode o magistrado determinar, desde já, o montante da reparação. REsp 1.120.117-AC, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 10/11/2009. (Informativo 415, STJ).

O reconhecimento do meio ambiente saudável como direito fundamental da pessoa humana está diretamente ligado, para grande parte da doutrina, ao princípio do mínimo existencial ecológico, que apregoa condições mínimas de preservação dos recursos naturais para a sobrevivência de todas as espécies vivas do planeta. A existência humana dependeria, assim, de condições ambientais mínimas necessárias à vida (THOMÉ, 2015).

Construir uma sociedade sustentável como tarefa ordenada constitucionalmente pelo modelo jus ambiental, impõe inúmeras mudanças no atual modelo social, econômico e político, tarefa imposta de forma solidária, ao Estado e à coletividade brasileira (PADILHA, 2010).

O paradigma ético-jurídico adotado pela Constituição Federal brasileira endossa preocupação expressa, não só com o ser humano, mas também com as "futuras gerações", com "os processos ecológicos essenciais", o "manejo ecológico", "a manutenção das espécies", os "ecossistemas naturais", o "patrimônio genético", os "espaços territoriais especialmente protegidos", o uso dos "recursos naturais", a

"degradação do meio ambiente", os "impactos ambientais", os "riscos para a vida" e a "qualidade de vida", a proteção da "fauna e da flora" e sua "função ecológica", a proibição de "crueldade contra os animais", a punição a "atividades lesivas ao meio ambiente", os biomas naturais, tais como a "Floresta Amazônica", a "Mata Atlântica", a "Serra do Mar", o "Pantanal Matogrossense" e a "Zona Costeira". Além dos ambientes artificialmente construídos como o meio ambiente urbano, cultural e do trabalho.

Todos esses pontos estão previstos no art. 225 da CF em seus parágrafos e incisos e já foram mencionados no capítulo anterior, sendo analisados de um por um.

Em virtude dos fatos mencionados fica claro que o marco regulatório de proteção ao equilíbrio do meio ambiente, representado pelo Direito Constitucional Ambiental, está diretamente ligado à sadia qualidade de vida de todos e deve ser respeitado de forma prioritária, inclusive em prol das gerações futuras (PADILHA, 2010).

Entretanto, temos consciência que a responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do Poder Público, mas também da coletividade. Todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela Constituição Federal e pela legislação infraconstitucional.

Essa divisão da responsabilidade em cuidar do meio ambiente entre o Poder Público e a coletividade impõe-se especialmente devido a consciência ecológica que devemos ter.

A atuação do Poder Público pode extereorizar-se por meio de seus órgãos sob os ditames da lei, mas a coletividade não existe em si mesma senão nas pessoas e organizações que a compõem.

Sirvinskas, 2018 ressalta que, o dever de proteger o meio ambiente já não se insere no campo do poder discricionário da administração pública, pois as políticas públicas ambientais não estão restritas à administração Pública, pelo contrário, surgem como um imperativo gerencial para as empresas com missão lucidamente definida em suas estratégias de ação.

A iniciativa privada tem condições de fazer muitas coisas melhores do que a Administração pública, visto que o serviço público está atado por diferentes limitações. Nesse diapasão, o serviço público nem é suficiente para atender a tantas

necessidades ambientais da sociedade nem pode monopolizar esse atendimento, salvo naquilo que a lei estabelece (SIRVINSKAS, 2018).

Em suma, a Constituição Federal quer proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações como princípio da ética e da solidariedade entre elas. A continuidade da vida depende da solidariedade da presente geração no que diz respeito ao destino das futuras gerações. Em outras palavras, trata-se de uma responsabilidade intergeracional (SIRVINSKAS, 2018).

Com isso, finalizamos o quarto capítulo deste trabalho, partindo então para as considerações finais.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após a extensa análise dos desafios a tutela do meio ambiente como direito fundamental, a definição de meio ambiente, a classificação de meio ambiente, a proteção do meio ambiente, os aspectos históricos constitucionais das conquistas ambientais a proteção constitucional ao meio ambiente, a proteção internacional ao meio ambiente e o meio ambiente como um direito humano fundamental entende-se que apesar da Sadia qualidade de vida não está explicitamente inserida no art. 5 da CF, trata-se de um direito fundamental a ser alcançado pelo poder público e pela coletividade.

Inclusive, a responsabilidade pela preservação do meio ambiente não é somente do poder público, mas também de toda a coletividade, pois todo cidadão tem o dever de preservar os recursos naturais por meio dos instrumentos colocados à sua disposição pela constituição federal e pela legislação infraconstitucional.

Buscando se analisar a efetividade do direito ambiental para proteção do meio ambiente como direito fundamental a todos, constatou-se que há uma projeção de abertura promovida pelo ser. 5, parágrafo 2, da constituição que, confere-lhe status de direito fundamental formal, por repercutir sobre a estrutura básica do estado e da sociedade bem como por refletir necessidades individuais e sociais difusamente consideradas básicas ou relevantes.

Sendo assim, a hipótese levantada no início do projeto foi confirmada e os objetivos traçados foram atingidos. Foi demonstrado a importância da legislação ambiental para proteger o meio ambiente bem como sua eficácia quanto a aplicação conciliada ao desenvolvimento social.

Investigamos os caminhos percorridos pelo ordenamento jurídico em busca de frear os avanços da degradação ambiental analisamos o impacto jurisdicional quanto a norma no direito brasileiro através do direito ambiental e avaliamos a forma que se concretiza o direito ambiental frente à proteção ao meio ambiente.

Apesar de sua fundamentalidade ainda ser discutível, o fato de não compor o título próprio dos direitos e garantias fundamentais, englobante dos artigos 5 aos 17 da CF, não lhe retira a substância nem formalidade, uma vez que o catálogo sob

aquele título não é exauriente das situações objetivas e subjetivas relacionadas à posições fundamentais.

## REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. **Direito Ambiental**: sinopses para concursos. Salvador: Juspodivm, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de 5 de outubro de 1988. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, BR, 31 ago. 1981. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm). Acesso em: 30 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Resp nº 725.257. Ministério Público do Estado de São Paulo. Município de São Paulo. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. **Dje**. Brasília, Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6558513/peticao-de-recurso-especial-resp-779810>. Acesso em: 30 jun. 2020.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de Direito Ambiental**. 16. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TRENNEPOHL, Terence. **Manual de direito ambiental**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2015. PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente como um direito humano fundamental**. 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/116235/o-equilibrio-do-meio-ambiente-como-um-direito-humano-fundamental>. Acesso em: 30 jun. 2020.

MELO, Fabiano. **Direito ambiental**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2017.

ONU. Declaração de Estocolmo de 1972. Disponível em: [www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc](http://www.mma.gov.br/estruturas/agenda21/arquivos/estocolmo.doc). Acesso em: 30 jun 2020.